

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 737.993 - MG (2005/0048606-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : R N R
ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO.

1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.

5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade.

6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2009(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 737.993 - MG (2005/0048606-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : R N R
ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por R. N. R. com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"Retificação. Registro Civil. Estado individual da pessoa. Competência. Vara de Família. Nome. Conversão jurídica do sexo masculino para o feminino. Incide a competência da Vara de Família para julgamento de pedido relativo a estado da pessoa que se apresenta transgênero. A falta de lei que disponha sobre a pleiteada ficção jurídica à identidade biológica impede ao juiz alterar o estado individual, que é imutável, inalienável e imprescritível. Rejeita-se a preliminar e dá-se provimento ao recurso" (fls. 109/125).

Seguiu-se o julgamento dos embargos infringentes em acórdão assim ementado:

"Civil. Sexo. Estado individual. Imutabilidade. O sexo, como estado individual da pessoa, é informado pelo gênero biológico. A redefinição do sexo, da qual derivam direitos e obrigações, procede do Direito e não pode variar de sua origem natural sem legislação própria que a acautele e discipline. Rejeitam-se os embargos infringentes.

V.V.

EMBARGOS INFRINGENTES - TRANSEXUAL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - NOME E SEXO - Negar, nos dias atuais, não o avanço do falso modernismo que sempre não convém, mas a existência de um transtorno sexual reconhecido pela medicina universal, seria pouco científico. Embargos acolhidos para negar provimento à apelação, permitindo assim a retificação de registro quanto ao nome e sexo do embargante" (fls. 234/321).

Os embargos declaratórios subseqüentemente opostos foram rejeitados (fls. 361/366).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido, além de divergir de julgados proferidos por outros Tribunais, violou os arts. 5º, § 2º; 1º, III; 3º, I, III e IV; 5º, *caput* e incisos II, X, XXXV, XLI; e 6º e 196 da Constituição Federal; 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 109; 55, parágrafo único; e 58 da Lei n. 6.015/73; 11; 12; 13; 16 a 21 do Código Civil de 2002.

Para tanto, alega-se que:

Superior Tribunal de Justiça

a) a ausência de legislação específica que regule as conseqüências jurídicas advindas de cirurgia efetivada em transexual não justifica a omissão do Poder Judiciário a respeito da possibilidade de alteração de prenome e de sexo constantes de registro civil;

b) os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, juntamente com a cláusula geral dos direitos da personalidade, asseguram ao transexual o recebimento da mesma garantia e proteção do Estado independentemente da existência de direito positivo sobre o assunto;

c) a chamada "redesignação legal do sexo" impõe-se inclusive para fins de segurança das relações jurídicas;

d) o transexual, em respeito à sua dignidade, à sua autonomia, à sua intimidade e à sua vida privada, deve ter assegurada a sua inserção social de acordo com sua identidade individual, que deve incorporar seu registro civil;

e) o transexualismo consiste em uma doença cuja única cura é a cirurgia para alteração da genitália externa e não há prova alguma de que o ato cirúrgico (amparado pela Resolução n. 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina e, posteriormente, pela Resolução n. 1.664, de 12/5/2003) agrave a situação do operado;

f) o conceito de sexo deve levar em consideração os fatores genéticos, somáticos, psicológicos e sociais;

g) a possibilidade de alteração de prenome que exponha a pessoa ao ridículo encontra previsão expressa no art. 16 do Novo Código Civil e no art. 58 da Lei n. 6.015/73, com a redação dada pela Lei n. 9.708/98;

h) o prenome "Romar" causa constrangimento e é totalmente discrepante da aparência feminina que a parte recorrente ostenta ; daí por que ela requer a modificação para "Bruna"; e

i) o sexo "masculino" indicado no registro civil deve ser alterado para "feminino".

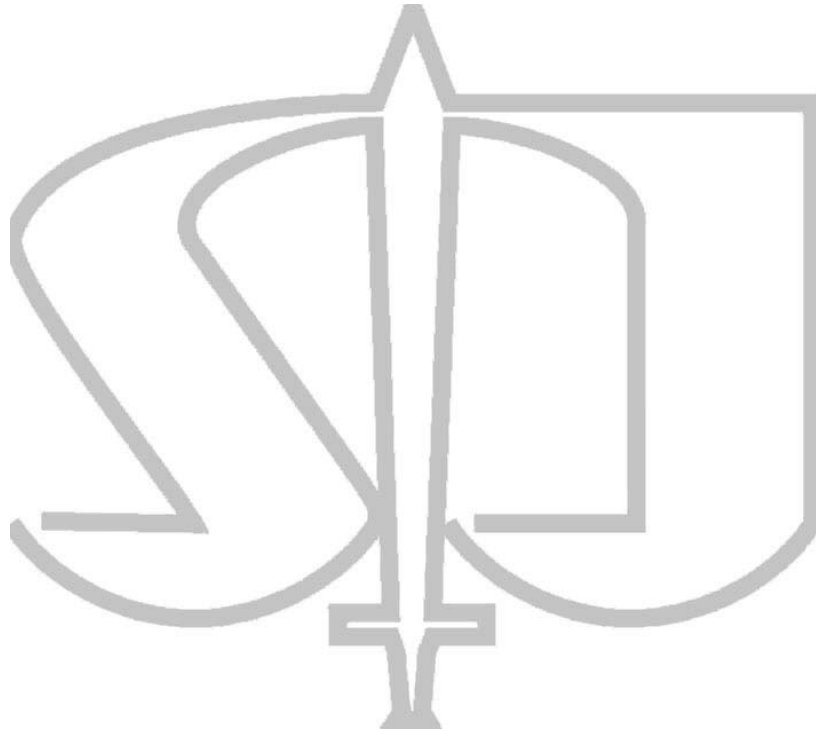
Superior Tribunal de Justiça

As contra-razões foram apresentadas (fls. 663/672).

Admitido o recurso na origem (fls. 685/686), ascenderam os autos ao STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 695/698).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 737.993 - MG (2005/0048606-4)

EMENTA

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO.

1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.

5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade.

6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Cuida-se de ação de alteração de registro civil objetivando autorização judicial para alteração de prenome e de sexo que constam de certidão de nascimento.

A parte recorrente alega que, desde criança, embora nascido com a genitália masculina e nesse gênero registrado, identificava-se com o sexo feminino e que, a partir dos 10 (dez) anos, começou a travestir-se e a utilizar hormônios femininos. Pondera ainda que viveu maritalmente por 10 (dez) anos com um indivíduo do sexo masculino e que nunca teve relação sexual com seu genital masculino.

Superior Tribunal de Justiça

Assevera que, após longo tratamento psiquiátrico e psicoterápico, sofreu intervenção cirúrgica de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e, assim, requereu autorização judicial para retificação no registro civil: 1) do seu nome - de "Romar Nogueira Rabelo" para "Bruna Nogueira Rabelo"; e 2) do sexo indicado na certidão - de "masculino" para "feminino".

O juiz singular autorizou as modificações pleiteadas (fls. 45/52), asseverando que "não é crível que a questão envolvendo o transexualismo seja solucionada apenas na área medicinal e que o Direito cerre os olhos ao tema, numa atitude cômoda e ortodoxa, totalmente alheios à realidade das coisas".

A Corte *a quo*, reformando a sentença, deu provimento à apelação do Ministério Público, entendendo que inexistente previsão legal para a obtenção da alteração onomástica requerida; asseverou também que "o sexo integra os direitos da personalidade e não existe previsão de sua alteração".

No julgamento dos embargos infringentes, o Tribunal de origem, após longo debate, manteve a decisão impugnada, pois entendeu que o pedido era juridicamente impossível.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Ofensa aos arts. 5º, § 2º; 1º, III; 3º, I, III e IV; 5º, *caput* e incisos II, X, XXXV, XLI; e 6º e 196 da Constituição Federal

O recurso especial não é via adequada ao exame de matéria constitucional, já que destinado à apreciação de controvérsias situadas no patamar do direito federal.

II - Negativa de vigência aos arts. 11, 12, 13 e 16 a 21 do Código Civil de 2002

Os temas insertos nos dispositivos tidos como violados no recurso especial não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

III - Violação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 55, parágrafo único, 58 e 109 da Lei n. 6.015/73; e divergência jurisprudencial

O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a possibilidade de retificação de registro civil no que concerne a prenome e a sexo, tendo em vista a realização de cirurgia de transgenitalização.

Constato a alegada violação dos dispositivos supracitados.

O art. 58 da Lei n. 6.015/73, com a nova redação dada pela Lei n. 9.807/99, dispõe o seguinte:

"Art. 58 - O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único - A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público."

A mesma Lei de Registros Públicos estabelece, em seu art. 55, a possibilidade de o prenome ser modificado quando expuser seu titular ao ridículo.

No caso em análise, o transexual operado (conforme laudo médico e documentos de fls. 14/23), convicto de pertencer ao sexo feminino, portando-se e vestindo-se como tal, fica exposto a situações vexatórias ao ser chamado em público pelo nome de "Romar".

A intervenção cirúrgica, por si só, não é capaz de evitar constrangimentos.

A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei de Registros Públicos confere amparo legal para que o recorrente obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o pelo apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive, qual seja, "Bruna".

Quanto à retificação do sexo, informado pelo gênero biológico que consta do assento de nascimento, o Tribunal de origem também entendeu que o pedido é juridicamente impossível, asseverando, para tanto, que a falta de lei que disponha sobre o assunto impede o juiz de alterar o estado individual.

Superior Tribunal de Justiça

Entendo que, ao assim decidir, a Corte de origem diverge da orientação adotada por outros Tribunais de Justiça.

Ora, não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade.

Deter-se o julgador a uma codificação generalista, padronizada, implica retirar-lhe a possibilidade de dirimir a controvérsia de forma satisfatória e justa, condicionando-o a uma atuação judicante que não se apresenta como correta para promover a solução do caso concreto, quando indubitável que, mesmo inexistente um expresso preceito legal sobre ele, há que suprir as lacunas por meio dos processos de integração normativa, pois, atuando o juiz *supplendi causa*, deve adotar a decisão que melhor se coadune com valores maiores do ordenamento jurídico, tais como a dignidade das pessoas.

Vale trazer à colação, por oportunos, trechos do voto vencido proferido pelo Desembargador revisor Hyparco Immesi na Corte de origem, ao se posicionar pela superação da impossibilidade jurídica do pedido:

"Não pode o Judiciário ficar insensível a esse aspecto da realidade social, de modo a deixar indefinida uma situação que reclama solução, como na espécie.

(...)

Ora, em seu registro de nascimento e, obviamente, em seus documentos de identidade, a indicação de prenome e sexo que NÃO CORRESPONDEM, em nada, ao modo pelo qual o apelado aparece em suas relações com a comunidade, equivale a situá-lo numa insustentável e odiosa posição de incerteza, de conflitos e inibições, deixando-o tolhido em seus passos, além de angustiado, o que acaba por causar embaraços ao exercício de suas atividades sócio-laborais. E equivale, também, a negar-lhe o direito de exercer a cidadania em sua plenitude, embora assegurado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, negativa que o impede de fruir, de resto, os direitos básicos do cidadão.

(...)

Por outro lado, a alteração do prenome e do sexo além de não acarretar prejuízos, seja à sociedade, seja a terceiros, dará solução à incômoda situação em que se encontra o apelado, superando os transtornos que, de longa data, está a suportar" (fls. 116/119).

Nesse contexto, sem perder de vista os direitos e garantias fundamentais expressos da Constituição de 1988, especialmente os princípios da personalidade e da dignidade da pessoa

Superior Tribunal de Justiça

humana e, levando-se em consideração o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, entendo que deve ser deferida a mudança do sexo (de "masculino" para "feminino") que consta do registro de nascimento, adequando-se documentos e, logo, facilitando a inserção social e profissional.

Sobre o tema, encontra-se o seguinte comentário de Tereza Rodrigues Vieira na obra intitulada de Bioética e Sexualidade, pág. 117:

"O transexual masculino não pode realizar-se como ser humano pertencente ao sexo masculino, pois não se sente homem, nunca foi homem e nunca o será. Essa convicção é atestada por ele e por todos os especialistas que o examinaram e o indicaram para a cirurgia.

Eles passam por um tratamento doloroso porque querem viver em sociedade da única maneira digna e que corresponde ao sexo a que sentem psicológica e fisicamente pertencer: sexo feminino.

O Direito não pode andar na contramão do progresso científico, afinal tal cirurgia é reconhecida como ética pelo Conselho Federal de Medicina desde 1997.

Negar tal pedido àquele que fez a cirurgia é negar-lhe o direito de viver dignamente, é marginalizá-lo, mantendo seu sofrimento. O Direito deve atender às justas necessidades das pessoas, sobretudo quando não prejudicam terceiros.

É justo que em nome de um sexo cromossômico (que ninguém vê) se obrigue alguém a assumir um sexo ao qual jamais pertenceu verdadeiramente e a que jamais pertencerá? O sexo masculino não lhe corresponde, nem o identifica, pelo contrário."

Vale ressaltar que os documentos públicos devem ser fiéis aos fatos da vida, além do que deve haver segurança nos registros públicos. Dessa forma, no livro cartorário, à margem do registro das retificações de prenome e de sexo do requerente, deve ficar averbado que as modificações procedidas decorreram de sentença judicial em ação de retificação de registro civil.

Tal providência decorre da necessidade de salvaguardar os atos jurídicos já praticados, objetiva manter a segurança das relações jurídicas e, por fim, visa solucionar eventuais questões que sobrevierem no âmbito do direito de família (casamento), no direito previdenciário e até mesmo no âmbito esportivo.

Sobre a necessidade de averbação no registro civil, a mesma autora, acima citada, *in* Repertório IOB de Jurisprudência de fevereiro de 1996, pág. 48, preleciona que:

"Os Registros Públicos relatam fatos históricos da vida do indivíduo. Assim, acreditamos que a adequação de prenome e de sexo deve constar para demonstrar que determinado indivíduo passe oficialmente, a partir daquele momento, e não do seu nascimento, a chamar-se fulano de tal, pertencente ao sexo X (não retroativo). Entendemos que os direitos dos transexuais e de terceiros estariam muito mais explicitamente assegurados, se, no Registro Civil constar a alteração ocorrida.

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de uma ação modificadora do estado da pessoa, com a adequação de sexo, devendo, portanto, ser averbada (art. 29, § 1º, letra f, da Lei 6.015/73)."

Todavia, tal averbação deve constar apenas do livro de registros, não devendo constar nas certidões do registro público competente nenhuma referência de que a aludida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de sexo, sob pena de manter a exposição do indivíduo a situações constrangedoras e discriminatórias.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento** para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido formulado na inicial, autorizar:

- a) a modificação do nome que consta do registro civil - de "Romar Nogueira Rabelo" para "Bruna Nogueira Rabelo";
- b) a alteração do sexo indicado no registro civil - de "masculino" para "feminino";
- c) a averbação, apenas no livro cartorário e à margem do registro civil, de que as alterações são oriundas de decisão judicial; vedada qualquer menção nas certidões do registro público, sob pena de manter a situação constrangedora e discriminatória.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 737.993 - MG (2005/0048606-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : R N R
ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Sr. Presidente, estava vendo o voto, muito bem elaborado, do Sr. Ministro João Otávio, claro, brincadeiras à parte, mas a questão é muito séria quando envolve mudança do próprio sexo. Eu tive oportunidade de julgar, na Segunda Instância, em um Tribunal do Rio de Janeiro, e apenas a título de curiosidade, eu julguei uma questão que era autorização para a realização da cirurgia. Não se faz uma cirurgia dessa, e aqui eu vejo o histórico da identificação com sexo feminino desse personagem, desde os dez anos de idade ele se identifica. Ele, na verdade, no íntimo dele, é do sexo oposto. Ele não se comporta...não é só uma mudança física, é uma mudança psicológica e psicossomática. E, nesse caso que eu apreciara, foram alguns anos de tratamento psicológico antes da cirurgia para se permitir a mudança do sexo. Ignorar isso, no mundo de hoje, eu penso que é negar a realidade.

O voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, aqui a questão é simplesmente a de alteração do registro. Ora, se ele já realizou a troca, se ele já fez a operação, se o registro está em desconformidade com o mundo fenomênico, não vejo motivo para não deferir e também não vejo motivo para constar da certidão, porque seria um opróbrio ainda maior para ele ter que mostrar uma certidão em que consta um nome do sexo masculino. Fica lá no registro, preserva terceiros e ele segue a vida dele pela opção que ele fez.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2005/0048606-4

REsp 737993 / MG

Números Origem: 024026245852 2960763

PAUTA: 05/11/2009

JULGADO: 05/11/2009
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R N R

ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Civil - Registros Públicos - Nascimento - Alteração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a Sessão do dia 10.11.2009, por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 737.993 - MG (2005/0048606-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (PRESIDENTE):

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2005/0048606-4

REsp 737993 / MG

Números Origem: 024026245852 2960763

PAUTA: 05/11/2009

JULGADO: 10/11/2009
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R N R

ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Civil - Registros Públicos - Nascimento - Alteração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 737.993 - MG (2005/0048606-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, estou acompanhando o voto do eminente Relator. Entendo que a sociedade, hoje, não pode mais fechar os olhos para essa realidade. E, de um jeito ou de outro, o comportamento feminino não vai deixar de existir. É melhor que se faça em conformidade com o que se pode permitir a respeito, que é a alteração do registro a fim de compatibilizá-lo com a nova realidade. De modo que estou inteiramente de acordo com o eminente Relator.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento.